



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000058/2008-59
Recurso nº 272.871 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.262 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TRANSCOAÇO TRANSPORTE E COM. DE AÇO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §60, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

DECADÊNCIA.PROCEDÊNCIA PARCIAL.

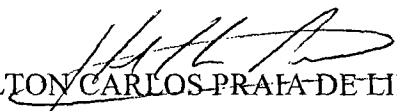
A autuação persiste em relação às competências que não foram atingidas pela decadência.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PIMENTA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, conforme disposto no relatório infração, por apresentar GFIP com informações inexatas e omissas referentes a dados não relacionados aos Fatos Geradores das contribuições previdenciárias. Não foram devidamente informados valores de retenção, compensação e alíquota RAT.

A Decisão-Notificação – fls 41 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Decadência referente à competências dos anos de 2000 a 2002, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 28/12/2007.
- Abusividade da multa cobrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 27/12/2007 em razão da apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, de jan/99 a junho/2005.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior 2001, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

DA APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS INEXATOS

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, IV e §6º da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu na inexata informação relativa à valores de retenção, compensação e alíquota RAT . Em sua defesa não foram trazidos elementos que descaracterizassem a infração.

Está caracterizada a infração, temos portanto a procedência da autuação.

A multa aplicável é a prevista em lei, logo não há que se falar em abusividade desta, no valor de 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99, por campo omissos ou incorreto. O valor mínimo vigente à época da lavratura era de R\$ 1.195,13, conforme portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, o que traduz um valor de R\$ 59,75(cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), por campo.

Ocorreram, a partir de 2002, 33(trinta e três) campos omissos/incorretos, o que resulta em multa no valor de R\$ 1.971,75(um mil novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor de multa a R\$ 1.971,75(um mil novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), nos termos do voto proferido.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR